



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.023083/2020-11

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se dos pedidos de isenção temporária de cumprimento de requisitos 153.415(a)(2) e 153.417(b) do RBAC 153, Emenda nº 05, que tratam da habilitação e atualização dos Bombeiros de Aeródromos, protocolados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins - BH Airport, respectivamente em 06/10/2020^[1] e 19/10/2020^[2].

153.415 (a) São funções exercidas no âmbito do SESCINC:

(2) Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (BA-MC), responsável pela condução e operação de CCI;

153.417 (b) O operador do aeródromo deve assegurar que os profissionais no exercício das funções tratadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5) estejam com suas competências atualizadas, com aprovação em Curso de Habilitação ou em Curso de Atualização em data não anterior a:

(1) 4 (quatro) anos, para profissionais em aeródromos Classes I e II;

(2) 2 (dois) anos, para profissionais em aeródromos Classes III e IV.

1.2. Em suma, os argumentos trazidos nos pedidos afirmam que os impactos negativos advindos das medidas de prevenção à COVID-19 teriam gerado acúmulo na demandas de treinamento de Bombeiros ao longo do ano de 2020, de modo a inviabilizar a conclusão das atualizações necessárias nos prazos estabelecidos no RBAC 153.

1.3. Nesse sentido, para os 10 aeródromos Classes III e IV^[3] listados nos pedidos de isenção, cujas habilitações de bombeiros venceriam nos próximos meses, foi solicitada a isenção de cumprimento por 6 meses. Já para os 19 aeródromos Classes I e II^[3] listados, que ainda dispõem dos prazos de transição previstos no regulamento, foi solicitado prazo adicional de 1 ano para entrada em vigor da exigência de atualização.

153.451 (I) O disposto no parágrafo 153.417(b) passa a ser exigível:

(2) a partir de 1º de janeiro de 2021, para os operadores de aeródromos Classe II; e

(3) a partir de 1º de janeiro de 2022, para os operadores de aeródromos Classe I.

1.4. Com relação à exigência de especialização na função de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (BA-MC) foi requerida a prorrogação da isenção já concedida por meio da Decisão nº 53, de 20 de março de 2020, por um prazo adicional de 6 meses.

1.5. A Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA procedeu à análise dos pleitos e esclareceu que, especificamente sobre o pedido de prorrogação de prazo da Habilitação de Bombeiro CBA-MC, este já fora contemplado previamente na Resolução nº 592, de 13/10/2020^[4]. Seguiu então para a análise das demandas relativas à atualização da habilitação de Bombeiro de Aeródromo, com breve síntese do histórico de isenções e prorrogações já concedidas pela ANAC para as habilitações de profissionais do SESCINC no contexto da COVID-19.

1.6. Por fim, a área técnica ponderou que, a despeito de o risco de perda de proficiência ser mais crítico para os bombeiros dos aeroportos Classe III e IV, o nível de proficiência atual neste universo de aeroportos já é superior ao contexto prévio à entrada em vigor do requisito, em janeiro de 2019, pois antes disso não era requerida qualquer reciclagem de conhecimentos e treinamento prático com fogo dos bombeiros.

1.7. Desta forma, a área técnica concluiu que a concessão da prorrogação para todos os aeroportos brasileiros (e não apenas para aqueles discriminados nos pedidos de isenção) “não traria impactos imediatos na manutenção das competências dos bombeiros”, sendo proposta decisão com o seguinte teor:

Art. 1º Isentar temporariamente, aeródromos Classe IV e III, de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 153.417(b)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 153, Emenda nº 04, devido à realização de Curso de Atualização para os Bombeiros de Aeródromo em data posterior ao requerido pelo normativo.

§1º A isenção de que trata o Art. 1º desta Decisão terá validade até 20 de junho de 2021.

Art. 2º Adiar em 1 (um) ano a entrada em vigor do requisito 153.417(b), previstas nos requisitos 153.451 (I) (2) e (3), do RBAC 153, emenda 04:

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

1.8. Em 23/11/2020, o processo foi encaminhado para relatoria desta Diretoria^[5].

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

- ^[1] SEI 4864735
- ^[2] SEI 4911997
- ^[3] classificação segundo o RBAC 153
- ^[4] SEI 4888165
- ^[5] SEI 5045536



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 08/12/2020, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5083732** e o código CRC **85F2F01C**.